



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 37071.006679/2006-11  
**Recurso n°** 145.123 Voluntário  
**Acórdão n°** 2302-00.104 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de agosto de 2009  
**Matéria** Remuneração de Segurados: Parcelas em Folha de Pagamento  
**Recorrente** METALTECSS REVESTIMENTOS DE METAIS LTDA.  
**Recorrida** DRP/CAXIAS DO SUL/RS

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Data do fato gerador: 21/07/2006

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO INSTRUMENTAL - ARTIGO 32, I DA LEI N.º 8.212/1991 C/C ARTIGO 225 I e § 9º DO RPS, APROVADO PELO DECRETO N.º 3.048/99. FOLHA DE PAGAMENTO.

A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto de infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar a fiscalização previdenciária na administração previdenciária.

Não inclusão de todos os segurados em folhas de pagamento acarreta a responsabilização pela autuação.

AUTO DE INFRAÇÃO. VALORES FIXADOS EM PORTARIA. POSSIBILIDADE. - RELEVAÇÃO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CORREÇÃO DA FALTA.

A penalidade pelo descumprimento da obrigação acessória está também prevista em lei, conforme dispõe o art. 92 da Lei n.º 8.212/1991.

Na forma do art. 102 da Lei n.º 8.212/1991, os valores previstos originariamente nessa lei são reajustados sempre que houver alteração no valor dos benefícios pagos pela Previdência Social.

A Portaria é meio hábil para realizar a correção de valores, pois conforme prevê o art. 373 do RPS, os valores devem ser reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamentos dos benefícios. A Portaria MPS n.º 822 reajustou os benefícios pagos pela previdência social e da mesma forma, conforme previsão regulamentar, reajustou os valores dos autos de infração.

Destaca-se que não houve majoração de valores de multa, tais valores sofreram apenas correção monetária, de modo a preservar-lhes o valor. Por esse fato, não é necessário o instrumento normativo da lei para atualização de

1

tais valores. Dessa forma, não houve violação do previsto no art. 144 do CTN como alega a recorrente.

A relevação não é faculdade da autoridade administrativa, uma vez o infrator atendendo aos requisitos do art. 291, § 1º do RPS, quais sejam: primariedade do infrator; correção da falta e sem ocorrência de circunstância agravante; surge para a autoridade o dever de relevar a multa. Contudo, essa autoridade não pode agir de ofício, é necessária a provocação da parte.

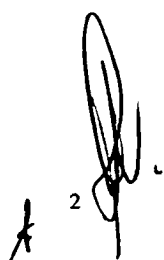
Analisando os requisitos e os autos, verifica-se que não houve a correção da falta até a decisão do órgão previdenciário de primeira instância administrativa. O autuado não demonstrou por meio de documentação a correção das faltas.

Não tendo sido corrigida a falta é impossível juridicamente a relevação da multa.

Recurso Voluntário Negado

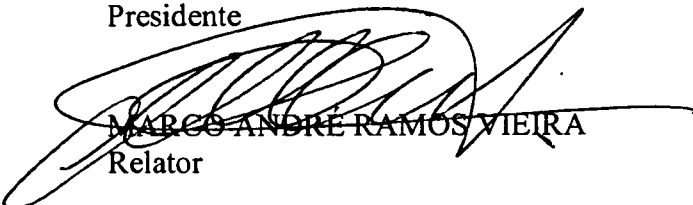
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

2



ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

  
LIÉGE LACROIX THOMASI  
Presidente

  
MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA  
Relator

Participaram do julgamento os conselheiros: Marco André Ramos Vieira, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Junior e Liège Lacroix Thomasi (Presidente).

  
x 3 1

## Relatório

Trata o presente auto de infração, lavrado em **desfavor** da recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 32, I da Lei n.º 8.212/1991 c/c art. 225, I e § 9º do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, a recorrente deixou de elaborar folha de pagamento com todas as remunerações dos segurados que lhe prestaram serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidas pelo INSS, fls. 06 a 13.

O autuado informa à fl. 21 informa que as irregularidades já teriam sido sanadas, solicitando o cancelamento da autuação.

A unidade descentralizada da SRP emitiu a Decisão-Notificação (DN), fls. 23 a 26, mantendo a autuação em sua integralidade.

O recorrente não concordando com a DN emitida pelo órgão previdenciário interpôs recurso, fls. 29 a 38. Em síntese o recorrente alega o seguinte:

*houve a retificação do erro;*

*deve ser relevada a multa;*

*a multa está sendo cobrada acima do valor previsto no decreto;*

*não houve observação do princípio da legalidade, pois a multa somente tem previsão em ato regulamentar;*

*a multa é desproporcional.*

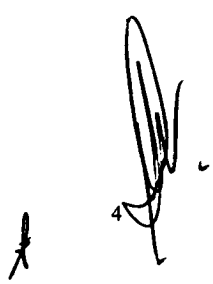
Foi comandada diligência para que a fiscalização verificasse se houve correção da falta, fl. 322.

A fiscalização prestou informação alegando que as correções foram realizadas a destempo, fl. 324.

Cientificado do resultado da diligência, a autuada não se manifestou no prazo normativo.

Contra-razões apresentadas pelo órgão fazendário, fls. 329 a 333, sugerindo a manutenção do lançamento.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, fl. 322. Pressuposto superado, passo ao exame das questões de mérito.

Quanto ao cabimento da relevação da multa teço a seguinte análise. A relevação prevista no art. 291, § 1º do RPS necessita dos seguintes requisitos:

*Pedido no prazo de defesa, mesmo que não contestada a infração;*

*Primariedade do infrator;*

*Correção da falta até a decisão de primeira instância;*

*Sem ocorrência de circunstância agravante.*

*Art.291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente.*

*§ 1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.*

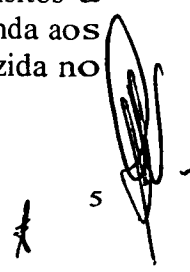
A relevação não é faculdade da autoridade administrativa, uma vez o infrator atendendo aos requisitos do art. 291, § 1º do RPS, quais sejam: primariedade do infrator; correção da falta e sem ocorrência de circunstância agravante; surge para a autoridade o dever de relevar a multa. Contudo, essa autoridade não pode agir de ofício, é necessária a provocação da parte.

Analisando os requisitos e os autos, verifica-se que não houve a correção da falta até a decisão do órgão previdenciário de primeira instância administrativa. O autuado somente emitiu as folhas de pagamentos corrigidas, fls. 50 a 319, em novembro de 2006, sendo que a decisão de primeira instância foi proferida em agosto de 2006.

Assim, fica demonstrada a necessidade de ser identificada de maneira correta cada etapa processual, para fins de definição dos direitos que assistem aos contribuintes. Caso não seja exercido no tempo correto há a preclusão do direito.

A atenuação e a relevação da multa são benefícios concedidos ao infrator, sendo uma contrapartida oferecida pela legislação previdenciária. Caso esse infrator corrija a falta, ficará responsável por um débito de menor valor, caso atenda aos demais requisitos a multa será relevada. Uma vez sendo em benefício do infrator, é necessário que este atenda aos requisitos exigidos pela Previdência Social e na forma pelo órgão estabelecida, traduzida no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n º 3.048/1999.

5



Corroborando esse entendimento foi publicado o Parecer CJ/MPS nº 3.194/2003, que assim dispõe:

*23. Ante o exposto, este membro da Advocacia-Geral da União, por meio desta Consultoria Jurídica, manifesta-se no seguinte sentido:*

*a) o pedido de relevação da multa - previsto no art. 291, § 1º, do Regulamento da Previdência Social - deve ser feito no prazo de impugnação ao auto de infração lavrado pela fiscalização do INSS;*

*b) a autoridade julgadora competente referida no caput do art. 291, citado, é aquela integrante dos quadros da autarquia previdenciária - INSS.*

*c) a multa somente será relevada na hipótese de o infrator ter corrigido a falta até decisão originária, ou seja, do órgão próprio do INSS. (grifei)*

Não tendo sido corrigida a falta até a decisão de primeira instância é impossível juridicamente a relevação da multa, bem como a atenuação.

Não procede o argumento da recorrente de que não houve observação do princípio da legalidade, pois a multa somente teria previsão em ato regulamentar.

A penalidade pelo descumprimento da obrigação acessória está também prevista em lei, conforme dispõe o art. 92 da Lei nº 8.212/1991, nestas palavras:

*Art.92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.*

*Valores atualizados, a partir de 1º de abril 2006, pela Portaria MPS nº 119, DOU de 18/4/2006, para R\$ 1.156,83 a R\$ 115.683,40.*

Na forma do art. 102 da Lei nº 8.212/1991, os valores previstos originariamente nessa lei são reajustados sempre que houver alteração no valor dos benefícios pagos pela Previdência Social.

*Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.01)*

Conforme disciplinado na lei acima transcrita, o valor da pena será definido de acordo com o disposto no Regulamento da Previdência Social. No presente caso, o RPS em seu artigo 283, I, "a" prevê a aplicação da penalidade.

Quando lavrado o presente auto, o valor correspondia a R\$ 1.156,83, conforme previsto na Portaria MPS nº 119, DOU de 18/04/2006.

A Portaria é meio hábil para realizar a correção de valores, pois conforme prevê o art. 373 do RPS, os valores devem ser reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. A Portaria MPS n.º 119 reajustou os benefícios pagos pela previdência social e da mesma forma, conforme previsão regulamentar, reajustou os valores dos autos-de-infração.

*Art.373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.*

Destaca-se que não houve majoração de valores de multa, tais valores sofreram apenas correção monetária, de modo a preservar-lhes o valor. Por esse fato, não é necessário o instrumento normativo da lei para atualização de tais valores. Dessa forma, não houve violação do previsto no art. 144 do CTN como alega a recorrente.

Assim, a penalidade aplicada está perfeitamente compatível com o ordenamento jurídico vigente.

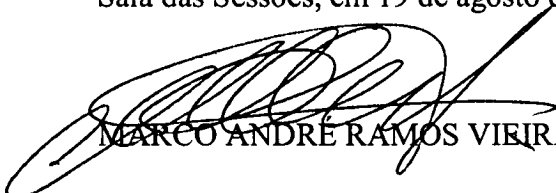
Não há que se falar em desproporcionalidade, pois o Auditor aplicou a lei, não se tratando portanto de ato discricionário. Não cabe ao Administrador público avaliar nos atos vinculados se o valor é ou não proporcional.

#### CONCLUSÃO:

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2009

  
MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA - Relator

